

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909/2011, PL nº 7.075/2014, PL nº 1.295/2015, PL nº 3.528/2015, PL nº 3.794/2015, PL nº 4.574/2016, PL nº 10.311/2018, PL nº 10.451/2018, PL nº 118/2019, PL nº 4.770/2019 e PL nº 4.837/2020

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto, **PL nº 1654, de 2019**, do Senado Federal, garante o direito à amamentação em locais abertos ao público e de uso coletivo, tanto privados como públicos, mesmo que estejam disponíveis instalações exclusivas para amamentar. Se houver informação para a mulher da existência destes locais, a abordagem deve ser discreta e respeitosa e permitir que ela escolha o local de sua preferência para amamentar. Trata em seguida de estabelecer como ilícito e implicar reparação de danos e outras penas por parte de responsáveis pelos estabelecimentos, fornecedores de serviços e edificações os atos de segregar, discriminar, proibir, reprimir ou constranger a lactante no exercício do direito de amamentar, prevendo reparação de danos e outras sanções. Estabelece que devem responder solidariamente os responsáveis por estabelecimentos, fornecedores de serviço bem como logradouros ou edificações. O ofensor receberá multa mínima de dois salários-mínimos, além de indenização por outros danos, como moral e o material, vedado o abatimento.

A esta proposta estão apensados onze projetos de lei, a saber:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216421432900>



- **PL nº 1.909, de 2011**, do Deputado Carlos Bezerra, que estipula pena de multa e detenção de um a dois anos para o crime de “importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”, por meio de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **PL nº 7.075, de 2014**, da Deputada Benedita da Silva, também de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe penas de âmbito civil e administrativo para o impedimento do exercício do direito de amamentar em qualquer ambiente, a despeito de existirem locais exclusivos para a prática.

- **PL nº 1.295, de 2015**, da Deputada Maria do Rosário, que incorpora à Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, o artigo 23-A. para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados. O estabelecimento pode receber advertência, multa de até 10 salários-mínimos e ser obrigado a implementar ações educativas para os funcionários sobre o direito de amamentar em público. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

- **PL nº 3.528, de 2015**, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. Enfatiza declaração da Organização Mundial da Saúde de que toda criança tem direito ao aleitamento materno. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de “impedir, constranger ou segregar o ato de amamentar” em suas dependências, mesmo que ofereçam espaços específicos e estabelece a liberdade de escolha. Por “estabelecimento”, entende “todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado”.

- **PL nº 3.794, de 2015**, do Deputado Ronaldo Carletto, determina a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de circulação e concentração de mais de duas mil pessoas. Assim, exemplifica



como estações rodoviárias, ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios, ginásios esportivos, hotéis, templos, sede de eventos. Em seguida, descreve os atributos desses espaços, como dispor de “assentos confortáveis e de mesas laterais de apoio, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da amamentação, de acordo com a regulamentação”.

- **PL nº 4.574, de 2016**, da Deputada Flávia Moraes, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, inclui § 1º ao artigo 9º, para estabelecer que o aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de área exclusiva. Inclui ainda o artigo 245-A que impõe multa de três a vinte salários de referência, dobrada para reincidências, e frequência em curso sobre o direito ao aleitamento materno para condutas de “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público”. Em estabelecimentos privados, a pessoa jurídica pode ser penalizada com advertência, multa de até vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência e obrigação de realizar ação educativa com funcionários ou campanha pública sobre o direito que estabelece.

- **PL nº 10.311, de 2018**, do Deputado Helder Salomão, determina que prédios públicos ou instituições privadas onde estudam ou trabalham mais de vinte mulheres ou trabalham mais de cinquenta pessoas devem dispor de sala exclusiva para amamentar, proceder à ordenha e armazenar o leite materno. Mesmo em caso de lactante individual, se o número de estudantes e trabalhadoras for inferior, deve ser oferecida o espaço, ainda que temporário. Os locais devem obedecer às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária e “garantir o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam”.

Se for impossível oferecer estes espaços, a trabalhadora terá redução da jornada de trabalho em 60 minutos até a criança completar um ano.



Pode-se ainda aumentar o intervalo intrajornada. As pausas não implicam aumento da jornada. Por fim, estabelece que órgãos públicos desenvolvam campanhas de conscientização e que o Ministério do Trabalho e Emprego estimule as empresas para instalar as salas.

- **PL nº 10.451, de 2018**, do Deputado Felipe Carreras, assegurada a amamentação em espaços públicos de uso coletivo. A abordagem para informar a existência de locais específicos para este fim será feita com descrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir seu uso. Em seguida, determina que haja banheiro familiar para crianças de até dez anos acompanhadas pelo responsável e fraldário para crianças de até três anos.

- **PL nº 118, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, obriga repartições públicas federais a instalarem salas adequadas para as lactantes para ordenha e armazenagem do leite materno. Devem ser localizadas em área adequada e contar com equipamentos e assistência adequada.

- **PL nº 4.770, de 2019**, da Deputada Dra. Soraya Manato. Da mesma forma que o anterior, determina que repartições públicas federais instalem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação, para ordenhar e armazenar o leite materno durante o horário de expediente. Aponta resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária como parâmetro para suas instalações.

- **PL nº 4.837, de 2020**, da Deputada Rejane Dias, que criminaliza a conduta de proibir ou constranger o ato de amamentação em estabelecimentos públicos e privados. A pena proposta é de reclusão e multa.

As propostas foram analisadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foram aprovadas com substitutivo que as consolida na forma de alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Acresce artigo 9º- A que estabelece o direito da mulher e do lactente à amamentação em espaços públicos e privados de uso coletivo, organizados segundo a regulamentação. Deve existir ambiente exclusivo para a amamentação, inclusive em ambientes de trabalho, mas a lactante decide livremente usá-lo ou não. Proíbem-se o constrangimento, repressão ou restrição ao exercício do direito. de acordo com



as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los. Obriga o treinamento de funcionários destes espaços sobre a importância do aleitamento materno. Acresce o artigo 245-A, que penaliza o responsável ou funcionário do espaço com multa de três a vinte mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência se ocorrer impedimento ao exercício do aleitamento.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário. A seguir, deve ocorrer o pronunciamento da Comissão de Constituição e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A quantidade de projetos que afirmam o direito à liberdade de amamentar crianças em espaços de uso coletivo, bem como determinam o oferecimento de instalações específicas para as lactantes que as prefiram utilizar, refletem a comoção recente provocada por casos de repreensão a mulheres que amamentavam em público.

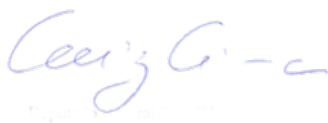
As atitudes desinformadas e preconceituosas desencadearam indignação da sociedade, que culminou com o impulsionamento da realização de “mamaços”, encontros de amamentação coletiva que acontecem em inúmeros países. A discussão ampla da postura equivocada de reprimir o aleitamento em público resultou em conscientização de sua importância para o desenvolvimento físico e psíquico da criança. Sem dúvida, a repercussão impulsionou a vontade de amamentar as crianças.

Temos que todas as iniciativas estão apoiadas no mesmo sentimento, proteger lactante e lactente e estabelecer seus direitos com clareza. Ao nosso ver, o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reuniu com maestria todas as preocupações e as organizou na forma de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que contribui para racionalizar a legislação vigente.



Acreditamos que todas as doze iniciativas estão representadas nesse texto. Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº1.654, de 2019 e seus apensados, PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9128



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216421432900>

